**DMA PSICOPEDAGOGIA**

**DEJANE MASCARENHAS ARAUJO**

**SANDRA MARIA SOUZA**

**A EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO**

**O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL**

**SANTOS – SP**

**2012**

**A EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO**

**O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL**

 O Direito à educação é parte do conjunto de direitos sociais, que têm como pressuposto a igualdade entre as pessoas.

 No Brasil este direito foi reconhecido somente com a Constituição Federal de 1988. Nas Constituições anteriores o Estado não tinha a obrigação formal de garantir a educação de qualidade à todos os brasileiros, o ensino público era tratado como uma assistência, um amparo dado àqueles que não podiam pagar.

 Durante a Constituinte de 1988 as responsabilidades do Estado foram repensadas e a educação fundamental passou a ser seu dever: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (Art.205)

 Sendo a educação dever do Estado e direito de todo cidadão, cabe citar Tomasevski (2004, p.15) quando expõe que:

O direito à educação invalida a dicotomia dos direitos humanos que separa os direitos civis e políticos dos direitos econômicos, sociais e culturais, já que engloba todos ao afirmar e afiançar a universalidade conceitual desses direitos negando-se a aceitar que a desigualdade e a pobreza sejam fenômenos contra os que não se pode lutar.

 Esse direito humano fundamental foi amplamente valorizado pelo documento da UNESCO sobre a Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos e para uma Cultura de Paz (1995-2004), que teve como referenciais os seguintes princípios:

-A educação básica, como um primeiro momento do processo educativo ao longo de toda a vida, é um direito social inalienável da pessoa humana e dos grupos sócioculturais;

-A educação básica exige a promoção de políticas públicas que garantam a sua qualidade;

-A construção de uma cultura de direitos humanos é de especial importância em todos os espaços sociais. A escola tem um papel fundamental na construção dessa cultura, contribuindo na formação de sujeitos de direito, mentalidades e identidades individuais e coletivas;

-A educação em direitos humanos, sobretudo no âmbito escolar, deve ser concebida de forma articulada ao combate do racismo, sexismo, discriminação social, cultural, religiosa e outras formas de discriminação presentes na sociedade brasileira;

-A promoção da educação intercultural e do diálogo interreligioso constitui componente inerente à educação em direitos humanos;

-A educação em direitos humanos deve ser um dos eixos norteadores da educação básica e permear todo o currículo, não devendo ser reduzida à disciplina ou à área curricular específica (Brasil, 2006, p.17).

##  Entretanto, segundo o Jornal da Associação do Ministério Público do Espírito Santo, a Agência Brasil divulgou, recentemente, pesquisa feita pelo movimento Todos pela Educação, que constatou que, no Brasil, em 2010, estavam fora da Escola 3,8 milhões de crianças e jovens de 4 a 17 anos, dos quais 1.156.846 eram crianças. Tal estudo revelou, ainda, que apenas 50% dos jovens que iniciam o Curso Médio o concluem.

##  Segundo o mesmo jornal, consta que a Meta do Ministério da Educação é alcançar o índice de 98% das crianças e dos jovens até o ano 2022. Este é, em resumo, do quadro da educação brasileira.

##  Assim, conforme a opinião de vários autores, apesar de Pitágoras (570-497 a. C.), pensador da antiguidade grega, ter ensinado que, educando-se as crianças, evitar-se-ia a punição dos adultos; apesar de Cícero (106-43 a. C.), na antiguidade romana, ter vaticinado que a pessoa que não lê, mal ouve, mal fala e mal vê; apesar de Eça de Queiroz (1845-1900), insigne escritor português, ter sentenciado que, abrindo-se escolas, fecham-se cadeias; apesar de Monteiro Lobato (1882-1948) ter alertado que um grande País se constrói com homens e livros, parece ainda se está longe desta realidade, lembrando que a vontade política, se embasa no dever.

**2.2. O DIREITO A EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**

O direito à educação está diretamente relacionado aos princípios fundamentais que regem a Constituição da República Federativa do Brasil, principalmente o da dignidade da pessoa humana.

Além da influência de inúmeras convenções internacionais se associa ao fato de que o direito à educação é uma das condições necessárias para que se assegure ao cidadão a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Segundo Mazzuoli (2001) a Constituição Brasileira de 1988 firma o propósito de instaurar a democracia no país e de institucionalizar os direitos humanos. Isso marcou a abertura do Estado brasileiro ao regime democrático e ao modelo internacional de proteção dos direitos humanos, revoluciona a ordem jurídica nacional e rompe com a ordem jurídica anterior, caracterizada pelo autoritarismo advindo do regime militar, que perdurou no Brasil de 1964 a 1985.

Historicamente as Constituições Brasileiras tem tratado do tema educação com maior ou menor relevância.

A preocupação com a educação para a cidadania, no Brasil, remonta à Constituição de 1823. Parece curioso que em pleno Império já se fizesse presente entre nós um conjunto de idéias em torno da universalização dos direitos, influenciada pelo coetâneo movimento da ilustração francesa. Embora esse avançado ideário tenha alcançado seu lugar na letra da lei, na realidade ainda predominava entre nós a configuração de uma sociedade escravocrata e excludente, na qual apenas os homens livres e proprietários desfrutavam de direitos devido ao sistema censitário imperial. Esse sistema vigorou durante o Segundo Reinado e tinha sido definido pela Constituição de 1824, a qual assegurava o direito de votar e ser votado, participar da Câmara e do Senado, apenas àqueles cidadãos que se enquadrasse em determinados níveis de renda. Não obstante, tanto os constituintes de 1823, quanto os de 1824 preconizavam a disseminação de escolas, ginásios e universidades, bem como a garantia da gratuidade do ensino público – apesar de omissos no que respeita à matéria obrigatoriedade. (Boto 1999, p. 2).

A Constituição de 1824 já estabelecia a gratuidade do ensino primário para todos os cidadãos e previa a criação de colégios e universidades.

Segundo Tácito (2001) a Educação e a Cultura teriam figurado apenas simbolicamente nas Constituições do Império (1824) e da Primeira República (1891). Somente a partir da Constituição de 1934, se teria inaugurado nova perspectiva no que concerne a estas: “[...] a parda continuidade dos direitos individuais e das liberdades públicas, a tendência de abertura para as questões sociais transporta para o âmbito das Constituições o direito à Educação e à difusão da Cultura, que passa a ser regulado em capítulos especiais” (p. 34).

Em 1891, a Constituição Republicana determinava que caberia à União legislar sobre o ensino superior e aos Estados caberia o ensino secundário e primário, embora tanto a União quanto os Estados pudessem criar e manter instituições de ensino superior e secundário.

Já em 1934 a Constituição definia a educação como direito de todos, dever da família e do poder público.

A Constituição de 1937 apresenta um retrocesso, pois a educação passa a ser vinculada a valores cívicos e econômicos e fica clara a centralização da União em relação às diretrizes e bases da educação nacional.

As constituições seguintes de 1946 e 1967 e suas emendas, pouco acrescentaram ao direito à Educação como definido na Constituição de 1934.

Para Saviani (1983) a Constituição de 1988, trará um grande avanço ao sistema educacional brasileiro quando estabelece à universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, também passa a dividir com o Estado e o cidadão a tarefa de educar (dever) e ser educado (direito) em direitos humanos e cidadania.

De acordo com o texto em vigor da constituição brasileira somente com a colaboração de todos da sociedade e do Estado, é que os direitos humanos fundamentais serão plenamente alcançados na sua efetividade.

Cada cidadão brasileiro passa a desempenhar um papel fundamental nesta nova concepção de cidadania e é pelo trabalho de todos que se chegará ao modelo social idealizado pela Carta Constitucional brasileira.

A Constituição Federal de 1988 tratou também do financiamento da educação de modo bastante objetivo e claro. Determinou receitas para a manutenção e desenvolvimento do ensino, instituiu a contribuição social do salário-educação e previu a criação de fundos voltados exclusivamente para o setor.

Assim, a dívida educacional do Estado — seja no âmbito federal, no estadual ou no municipal — será constituída pelo número de anos de estudo que estejam faltando a cada cidadão e cidadã em particular e ao conjunto deles e delas para atingirem esse mínimo de oito anos de estudo assegurados pela Constituição, ou seja, para chegarem à conclusão do Ensino Fundamental.

É claro que a dívida educacional poderia ser avaliada também em relação aos demais níveis como o acesso à Educação Infantil e ao Ensino Médio, componentes inicial e final da Educação Básica. Basta lembrar o que a Constituição estabelece a respeito: “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] II — progressiva universalização do ensino médio; [...] IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade” (Tácito, 2001).

**2.3. EDUCAÇÃO NO BRASIL - RESPONSABILIDADES**

Ante as pesquisas para esse trabalho, é possível perceber que enquanto nos países desenvolvidos ampliava-se a cidadania e universalizava-se a educação básica, durante todo o século XIX, o Brasil ainda permanecia como uma sociedade essencialmente escravocrata.

O Brasil foi o último país ocidental a abolir a escravidão africana; por conseguinte, a extensão da idéia de cidadania à grande maioria da população, constituída basicamente por escravos, ex-escravos e seus descendentes, só começou a configurar-se como problema real a partir do início deste século.

A responsabilidade do Poder Público para com a educação tem sido reiteradamente afirmada pela legislação brasileira, particularmente no que diz respeito ao oferecimento de ensino básico. Inclusive, de acordo com a última Constituição, tornou-o direito público subjetivo (Art. 208, VII, 1º).

A responsabilidade do Poder Público para com a educação envolve recursos orçamentários vultosos.

Em um país como o Brasil, onde a maioria da população situa-se nos limites da pobreza, o direcionamento de recursos do Estado para a área da educação, como a da saúde e as dos demais serviços públicos em geral, não só é fator essencial para promover o desenvolvimento econômico e social, como constitui importante instrumento para minorar a excessiva desigualdade na distribuição da renda.

Segundo Tácito (2001), nas Constituições do Império (1824) e da Primeira República (1891) o direito à educação e a cultura teriam figurado apenas simbolicamente. Somente a partir da Constituição de 1934, a educação assumiria uma nova perspectiva no que concerne a estas.

Na visão desse mesmo autor “[...] a parda continuidade dos direitos individuais e das liberdades públicas, a tendência de abertura para as questões sociais transporta para o âmbito das Constituições o direito à Educação e à difusão da cultura, que passa a ser regulado em capítulos especiais.” (p500)

Garcia (2008), afirma que na Carta Constitucional Brasileira de 1988 o direito a educação é apresentado como direito subjetivo da pessoa humana e, como tal, torna-se exigível a sua ampla e irrestrita efetividade.

Conforme pensa Cezne (2006), a redação constitucional dos direitos sociais coloca o Estado em uma posição muitíssimo delicada, por exigir dele uma postura ativa em relação à concretização desses direitos.

Está, portanto, evidenciado o dever dos órgãos estatais de garantirem e favorecerem a educação plena e universal para toda a população.

Linhares (2007, p. 155) afirma que “o direito à educação, entre os sociais, assume características específicas, pois a Carta de 88 o definiu como dever do Estado.” Em outras palavras, destaca Linhares, que ao lado do direito à educação, deve estar à obrigação de educar.

É importante ressaltar que essa obrigação não é só do governo, mas é também social e, primordialmente, da escola e da familia.

A família possui um papel “sine qua non” na luta, garantia e cumprimento desse direito da criança e do adolescente. Porém, caberá sempre uma enorme parcela de responsabilidade ao Estado.

Segundo Linhares (2007) é preciso que se exija o amplo cumprimento desse direito à educação, uma vez que ele se torna vital para o cumprimento de todos os demais direitos humanos e a concretização de tal fato por países considerados de terceiro mundo e em situações de pós-guerra mostram que tal garantia é perfeitamente possível.

Ainda Linhares (2007) coloca que a Constituição Brasileira de 1988, sob a qual vivemos na atualidade, idealizou a educação como um direito de todos, ou seja, universal, gratuito, democrático, acessível e de elevado padrão de qualidade. Segundo esse mesmo autor, surpreendendo a todos na época de sua elaboração a Constituição de 1988, trouxe em sua estrutura toda uma seção direcionada especificamente à educação, conforme descrito nos artigos 205 e 214. Conforme se lê na transcrição abaixo do artigo da Constituição Brasileira que trata da educação, o 205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Ele diz que em relação à constituição anterior, percebe-se notadamente um salto de qualidade no que se refere ao sistema educacional brasileiro.

O estabelecimento do direito à educação se dá de forma clara e particularmente acentuada na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, com maior precisão da redação e detalhamento, evidenciando-se, inclusive, os instrumentos jurídicos que garantirão a efetivação desse direito.

Esse autor completa propondo que uma vez que se cumpra o que está exposto na Constituição Brasileira, do art. 205 ao 214, estabelece-se um modelo de educação pública suficientemente capaz de tornar qualquer indivíduo, independente de raça, cor, origem ou religião capacitado para competir em situação de igualdade às vagas das universidades públicas, dos concursos públicos ou qualquer outra situação que demande conhecimento técnico e/ou escolar.

Ainda Linhares (2007) ressalta que o art. 205 combinado com o art. 6º, eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem, afirmando a educação como direito de todos, com o que esse direito é informado pelo princípio da universalidade.

Silva (2009) expõe que “todos têm o direito à educação e o Estado tem o dever de prestá-la, assim como a família”. (p. 312).

Relativamente à educação, o Brasil submete-se a pactos internacionais, firmados por ele, como por exemplo, só na década de 1990:

* A Conferência Internacional de Educação para Todos, Jomtien, Tailândia, 1990;
* A Declaração de Nova Delhi, Índia, 1993;
* A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, Cairo, Egito, 1994;
* A Cúpula Mundial de Desenvolvimento Social, Copenhague, Dinamarca, 1995;
* A 4ª Conferência sobre a Mulher, Beijing, China, 1995;
* A Afirmação de Aman, Jordânia, 1996;
* A 45ª Conferência Internacional da UNESCO, Genebra, Suíça, 1996;
* A Declaração de Hamburgo, Alemanha, 1997.

 Ranieri (2000) descreve a participação estatal na educação da seguinte maneira:

O Estado brasileiro tem presença expressiva no campo da educação superior: planeja, define políticas e as executa; legisla; regulamenta; interpreta e aplica a legislação por meio dos Conselhos de Educação; financia e subvenciona o ensino, a pesquisa e a extensão de serviços; mantém universidades e demais instituições públicas de ensino superior; oferece diretamente ensino de graduação e pós-graduação; autoriza, reconhece, credencia, recredencia, supervisiona cursos e instituições; determina suas desativações; avalia alunos, cursos e instituições por todo o País; interfere na organização do ensino; estabelece diretrizes curriculares etc. Tudo se dá na esfera pública e na privada, e em relação a todos os sistemas de ensino. (p. 23)

a) educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos; b) a educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissionalizante, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;

c) a educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito. (p. 75 e 76).

 Ainda de acordo com Ranieri (2000), a educação, na Constituição Federal de 1988, é classificada como um bem jurídico, principalmente porque com ela se constrói uma sociedade livre, justa e solidária e só com ela se garante o desenvolvimento nacional, dentro do que determina o seu artigo 3º, no qual se acham os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Constituição, 1988)

 Constitucionalmente, a educação brasileira deve ser direito de todos e obrigação do Estado; deve acontecer em escolas; deve seguir determinados princípios; deve ratificar a autonomia universitária; deve conservar a liberdade de ensino; e principalmente deve converter-se em direito público subjetivo, com a possibilidade de responsabilizar-se a autoridade competente, salienta Ranieri.

 De acordo Cretella Júnior (1991), comentando a Declaração do Direito à Educação enquanto o primeiro dos Direitos Sociais, afirma:

[..] todo cidadão brasileiro tem o subjetivo público de exigir do Estado o cumprimento da prestação educacional, independentemente de vaga, sem seleção, porque a regra jurídica constitucional o investiu nesse status, colocando o Estado, ao lado da família, no poder-dever de abrir a todos as portas das escolas públicas e, se não houver vagas, nestas, das escolas privadas, pagando as bolsas aos estudantes.

(p.91)

 No artigo 205 da Constituição Federal Brasileira, afirma-se que: “A educação é direito de todos e dever do Estado e da família.” (CF 1988, CAP. III, Seção I), o que deixa claro o importante papel que é dado à família e à sociedade de um modo geral, que passam a dividir legalmente a responsabilidade pela formação de crianças e adolescentes. No Brasil a educação pública está organizada da seguinte forma:

* A Educação Infantil e Ensino Fundamental são responsabilidade do município;
* O Ensino Médio fica a cargo do Estado;
* O Ensino Fundamental pode ser de responsabilidade de ambos, trabalhando em regime de colaboração;
* O Ensino Superior é responsabilidade do Governo Federal.

 A União é responsável pelo sistema federal de ensino e por prestar, quando necessário, assistência financeira e técnica aos estados e municípios.

 Cabe ao governo federal a obrigatoriedade de oferecer e garantir:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequada às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

 Boaventura(1995, p. 39 e 40),organizou uma classificação dos artigos da Constituição Federal de 1988 que tratam da educação:

**A) Competências em educação**:

1) Competência privativa da União: estabelecer diretrizes e bases da educação nacional: artigo 22, XXIV;

2) Competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: proporcionar meios 22 Cadernos Cedes, ano XXI, nº 55, novembro/2001 de acesso à educação: artigo 23, V;

3) Competência da União, dos Estados e do Distrito Federal: legislar concorrentemente sobre educação: artigo 24, IX;

4) Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: fixar e implantar política de educação para a segurança do trânsito:

artigo 23, XII;

5) Competência legislativa e suplementar dos Estados no campo educacional: artigo 24, parágrafo 2º.

**BIBLIOGRAFIA**

ALVES, José A. L. **Relações internacionais e temas sociais: a década das conferências**. Brasília: IBRI, 2003.

BARCELLOS, Ana P. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana**, Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARCELLOS, Ana P. Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988*.* **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, nº 221, julho/setembro 2000.

BENEVIDES, Maria Victoria. **Educação em Direitos Humanos: de que se Trata?** São Paulo, FE-USP, 2000 (palestra de abertura do Seminário de Educação em Direitos Humanos).

BOAVENTURA, Edivaldo M. A Constituição e a educação brasileira.

**Revista de Informação Legislativa**nº 127, Brasília: Senado Federal, 1995.

BOTO, C. A escola primária como tema do debate político às vésperas da República. **Revista Brasileira de História**. v. 19, n. 38, São Paulo, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei Nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Brasília: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Departamento da Criança e do Adolescente.

BRASIL, **Lei n.º 9394/96**, Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, Brasília, Diário da União, 1996.

BRASIL. Ministério de Educação. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos** (PNEDH). Brasília, 2006.

BRASIL.Secretaria de Educação Fundamental.**Parâmetros Curriculares Nacionais**: Apresentação dos Temas Transversais,Ética.vol. 10. Brasília: MEC/SEF, 1997.

**BULL**, Hedley. **A sociedade anárquica: Um estudo da ordem na política mundial**. São Paulo: UnB, 2002.

CEZNE, A.N. **O direito à Educação Superior na Constituição Federal de 1988 como Direito Fundamental.** Educação, Santa Maria, vol.31, n. 01, p.115-132, 2006.

CHAUÍ, Marilena. **Direitos humanos e medo**. In: FESTER, A.C.R. Direitos humanos. São Paulo: Brasiliense/Comissão de Justiça e Paz de São Paulo, 1989..

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CRETELLA JR., José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**.. Rio de Janeiro: Forense, v. 2., 2ª ed. (1991) e v. 8, 2ª ed. (1993)

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. **Pretensão, Ação (defesa) e Processo**. São Paulo: Dialética. 1997.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **O direito de antena em face do direito ambiental no Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2000.

GALDINO, Flávio. **Legitimação dos Direitos Humanos**, Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

GARCIA, E. O Direito à Educação e suas Perspectivas de Efetividade. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, vol. 383, p. 83-112, 2008.

HABERMAS, Jürgen.**A constelação pós-nacional:ensaios políticos.** São Paulo: Littera Mundi, 2004.

## Jornal da Associação do Ministério Público do Espírito Santo  - 10 de Maio de 2012

Jornal

KANT, Immanuel. **A MetafísicadosCostumes: a doutrina do direito e a doutrina da virtude.** Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

LIMA JÚNIOR, Jaime Benvenuto (org.). **Relatório brasileiro de direitos humanos econômicos, sociais e culturais – meio ambiente, saúde, moradia adequada, educação, trabalho, alimentação, água e terra rural.** Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais, Projeto Relatores Nacionais em Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais, 2003, p. 123. Disponível em <http://www.idh.org.br/noticia-10-04.htm>. Acesso em 15 abr. 2012.

LINHARES, M. T. M. O direito à educação como direito humano fundamental. **Revista Jurídica da Universidade de Franca**, Maio 2007, p. 149-161, 2007.

|  |
| --- |
|  |

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana - princípio constitucional fundamental.**Curitiba: Juruá, 2003.

MARTINS, Vicente. Aspectos Jurídicos Educacionais da Carta de 1824 (2006). Disponível em: <http://www.ufsm.br/direito/artigos/constitucional/carta-1824.htm>. Acesso em 18/08/2011

# MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direitos humanos, cidadania e educação. Uma nova concepção introduzida pela Constituição Federal de 1988. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2074. Acesso em: 13/05/2011.

OLIVEIRA, Pedro A. Ribeiro. **Fé e Política: fundamentos**. São Paulo: Idéias e Letras, 2005.

PONTES DE MIRANDA. **Comentários à Constituição de 1946**(T.4). 2ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1963.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ **Tratado das Ações.** Tomo I. 2 ed. São Paulo: RT, 1972.

PELEGRINI, Carla Liliane Waldow.Considerações a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista BoniJuris**,, Curitiba, v. 16, n. 485, p. 5-16, abril 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Anais** da V Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Brasília 2003, palestra.

QUEIROZ, Cristina. **Direitos Fundamentais Sociais.** Coimbra: Editora Coimbra, 2006, p. 19-20.

RANIERI, Nina Beatriz. **Educação Superior, Direito e Estado***.* São Paulo:

Edusp/Fapesp, 2000.

Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992: **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes Rocha. **O Direito à vida digna**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Humanos, O Princípio da Dignidade Humana e a Constituição Brasileira de 1988**.Revista de Hermenêutica Jurídica**. Porto Alegre, Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2004.

SAVIANI, Dermeval. **Educação brasileira: estrutura e sistema**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

SIEGEL,Norberto. **Fundamentos da Educação: Temas Transversais e Ética**. Associação Educacional Leonardo da Vinci (ASSELVI).Indaial:Ed.ASSELVI,2005.

SILVA, J. A. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, p. 84-94, abr./jun. 1998.

SILVA, J.A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias** nº 16. Junho/dezembro 2006, p. 20-45.

TÁCITO, C. **Constituições Brasileiras** 1934. 5 ed. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Brasileiras: Estudos Estratégicos, 2001. p. 500. (Coleção: Constituições Brasileiras, v. 7).

TOMASEVSKI, K. **Os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: o direito a educação**. ONU: Conselho Econômico e Social, 2004.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado.**Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Vol. I. P o r t o Alegre: S. A. Fabris, 1997.